

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2009 às 15:16
Rilvana / Matr.: 37749



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-462

00012

Data 21/05/2009	proposição Medida Provisória nº 462/2009			
Autor Deputado FILIPE PEREIRA PSC/RJ	nº de prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 2º

‘Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária - FGEIP, para a formação de seu patrimônio.

.....

§ 2º O patrimônio do FGCN e FGEIP serão formados pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.



§ 3º

I

II

III

IV

.....' (NR)

'Art. 3º Ficam criados o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN e o Comitê de Participação do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária - CPFGEIP, órgãos colegiados com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN e CPFGEIP contarão com representantes do Ministério da Fazenda, que os presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os estatutos e o regulamentos do FGCN e do FGEIP deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN e CPFGEIP antes de suas aprovações na assembléia de cotistas.' (NR)

'Art. 4º O FGCN e FGEIP terão por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....

§ 2º

I

II

III

IV

V

§ 3º

§ 4º

§ 5º



§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o **caput** será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN e do FGEIP.

§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN e FGEIP, de que trata o **caput**, bem como a forma de pagamento de garantia prestada por aqueles Fundos ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento.' (NR)

‘Art. 5º Será devida ao FGCN e FGEIP comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aqueles Fundos em cada operação garantida.’ (NR)

‘Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN e do FGEIP:

.....” (NR)

‘Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN e do FGEIP, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daqueles Fundos, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN e do FGEIP poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º O limite de exposição do FGCN e do FGEIP com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.’ (NR)

‘Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN e pelo FGEIP, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aqueles Fundos, sem prejuízo de outras:

.....

V

VI



Parágrafo único. ' (NR)

‘Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN e pelo FGEIP nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.’ (NR)

‘Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN e do FGEIP no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.’ (NR)

Art. 3º

‘Art. 2º-A.

I

II

III

IV.....’ (NR)

‘Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN e pelo FGEIP, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daqueles Fundos, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações dos Fundos.

Parágrafo único. ‘ (NR)

‘Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN e do FGEIP não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução dos Fundos.’ (NR)

Art. 4º

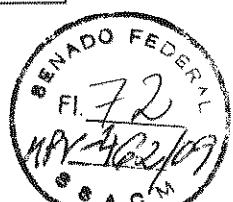
‘Art. 1º

.....

.....



II -
§ 6º
I
II
§ 7º
(NR)
Art. 5º
‘Art. 2º-A.
I
II
Parágrafo único.
’ (NR)
Art. 6º
‘§ 9º
’ (NR)
Art. 7º
‘Art. 1º-A.
Parágrafo único.
’ (NR)
Art. 8º
‘§ 1º
§ 2º
I
II
III
§ 3º
§ 4º
I
II
III
§ 5º



§ 6º

§ 7º

Art. 9º

Art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos garantindo investimentos à marinha mercante e esquecendo que não adianta ter uma marinha forte, com recursos e não ter condições portuárias adequadas às necessidades do crescimento do comércio exterior. Sendo assim, torna-se imperioso a existência de um fundo apto a ajudar a resolver este problema.

FILIPE PEREIRA PSC/RJ

